

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
5/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Modificação do projecto licenciado à Rádio Voz de Alcanena (R.V.A), Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Cidade FM Ribatejo”

Lisboa
24 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/AUT-R/2012

Assunto: Modificação do projecto licenciado à Rádio Voz de Alcanena (R.V.A), Lda. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Cidade FM Ribatejo”

I. Pedido

1. Em 5 de Dezembro de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projecto licenciado ao operador Rádio Voz de Alcanena (R.V.A), Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Ribatejo”, de generalista para temático musical.
2. A Requerente solicita igualmente a alteração do seu projecto no que respeita ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A., para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação.
3. O operador Rádio Voz de Alcanena (R.V.A), Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Alcanena, desde 6 de Março de 1989, frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Cidade FM Ribatejo”.

II. Análise e fundamentação

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projecto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

5. Nos termos dos artigos 8º, n.º 4, e 26º, n.º 5, da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
6. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
7. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8º, n.º 3, 10º, 12º, 32º e seguintes da Lei da Rádio.
8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Linhas gerais e grelha de programação, acompanhada de pequenas sinopses;
 - ii. Estatuto editorial.
9. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
10. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.
11. A Requerente mantém actualmente uma parceria com o serviço de programa “Cidade FM Lisboa”, retransmitindo parte da sua programação, com respeito pelo artigo 11º da Lei da Rádio, nomeadamente no que se refere à obrigação de manutenção de programação própria. A programação disponibilizada pela Requerente tem, assim, vindo a ser desenvolvida em parceria com a “Média Capital

Rádios”, aproveitando muitos conteúdos do serviço de programas “Cidade FM Lisboa”, disponibilizado pela CÔCO – Companhia de Comunicação, S.A..

É na sequência desta parceria que a Requerente “(...) *pretende [agora] passar a transmitir uma programação comum com a Cidade FM, durante 24 horas, através de uma associação de rádios locais que passará a integrar seis operadores*”, nos termos do artigo 10º da Lei da Rádio.

12. Segundo a Requerente, a respectiva “(...) *associação permitirá potenciar a produção de uma programação comum com mais qualidade e com menos custos, permitindo aos operadores envolvidos enfrentar os próximos anos com maior confiança na sua viabilidade económica*”, e acrescenta “[a] *possibilidade de concentração de uma mesma programação que irá servir todos os serviços a par de uma comercialização comum dos espaços publicitários permite racionalizar custos e otimizar receitas*”.

A Requerente salienta ainda “(...) *a possibilidade que existe, através de novas tecnologias, de se enviar o sinal produzido para vários emissores via satélite, [o que] permite assegurar uma emissão sem a necessidade de existência de estúdios locais, participando na difusão os emissores locais afectos a cada um dos serviços de programas*”.

13. Quanto às características programáticas, informa que “(...) *pretende, em conformidade com o novo projecto, alterar a classificação passando a ser classificada como serviço de programas temático musical, dedicando-se a géneros musicais como Pop/Rock, Rythm & Blues, Dance music, Rock alternativo e HipHop*”. A “(...) *programação é dirigida a um público jovem que procura uma sonoridade descontraída e actual*”, sendo que “[o] *target da Cidade FM Ribatejo tem entre os 18 e os 25 anos, é tendencialmente feminino e procura, para além dos sucessos musicais dos géneros indicados, toda a informação sobre os artistas de que gosta e informações úteis relevantes que digam respeito ao seu estilo de vida*”.

A Requerente salienta nas linhas gerais de programação juntas ao processo que “[a] *Cidade FM Ribatejo mantém um baixo índice de palavra mas um alto nível de interactividade, privilegiando a participação no ar dos jovens ouvintes, o seu estilo de vida, os seus gostos musicais, as suas críticas ou sugestões, estabelecendo uma*

ligação forte com o seu dia-a-dia”. A distribuição percentual dos tempos de antena será a seguinte: 70% reservado ao espaço musical; 15% para o espaço formativo e cultural e 15% reservado ao espaço comercial.

14. Conforme referido supra, o operador pretende associar o seu serviço de programas à “Cidade FM Lisboa”, pelo que a programação será produzida de forma partilhada por todos os serviços de programas que venham a integrar a referida associação, nos termos do artigo 10º da Lei da Rádio. De referir, quanto a este ponto, que se encontra em apreciação na ERC requerimento semelhante relativo ao serviço de programas “Cidade FM Centro”, do operador Flor do Éter, Lda..

A programação comum será identificada em antena com a denominação “Cidade FM”.

15. Estatui o n.º 4 do artigo 26º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação *“na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local”*.

16. De acordo com a Requerente, a alteração pretendida permitirá uma programação mais coerente nas vinte e quatro horas de emissão – de notar que o serviço de programa “Cidade FM Ribatejo”, classificado como generalista quanto à sua programação, vinha há vários anos a retransmitir maioritariamente conteúdos de um serviço de programas classificado como temático musical, a “Cidade FM Lisboa” (possibilidade que actualmente se encontra vedada pela Lei da Rádio). O operador refere que *“(...) os ouvintes da cidade FM Ribatejo escolhem o serviço de programas em causa em função essencialmente da sua selecção e coerência musical a par de uma locução e animação descontraída e despretensiosa”*, o que não será alterado com o novo projecto pretendido.

Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

17. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para os géneros musicais como Pop/Rock, Rythm & Blues, Dance music, Rock alternativo e HipHop, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e

respectivas finalidades (cfr. artigo 8º, ns.º 1 e 3, e artigos 12º e 32º todos da Lei da Rádio).

- 18.** Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, uma vez que “(...) *os géneros musicais em causa não são actualmente representados praticamente por artistas portuguesas(...)*”, ao que acresce o facto do serviço de programas “Cidade FM Lisboa” se encontrar, desde 13 de Maio de 2009, isento de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa.

De acordo com o n.º 1 do artigo 41º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objecto de excepção consagrada no n.º 1 do artigo 45º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projecto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.

Atendendo à caracterização do projecto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45º da Lei da Rádio e pelos artigos 3º a 5º do referido Regulamento.

- 19.** Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10º e 26º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de associação com o serviço de programas “Cidade FM Lisboa” e alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado “Cidade FM Ribatejo”.

III. Deliberação

No exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8º, n.º 4, 26º e 45º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, bem como artigos 3º a 5º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto licenciado à Rádio Voz de Alcanena (R.V.A), Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Cidade FM Ribatejo”, de generalista para temático musical, e respectiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos.

A Rádio Voz de Alcanena (R.V.A), Lda. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adoptado pelo serviço de programas “Cidade FM Ribatejo”, nos termos dos ns.º 1 a 3 do artigo 34º da Lei da Rádio.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes